

## CADERNO DE RESPOSTA AO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

Processo Administrativo Nº AC.002.1.001424/18-43

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados por meio da Portaria nº 12/2020/ GAB.SEADPREV, publicada no DOE/PI nº 11 de 16 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020-DL/SEADPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

**CONSIDERANDO** o Parecer PGE/PLC nº 953/2020; e Despacho PGE-PI/GAB/PLC nº 0466346/2020, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO** a Petição de IMPUGNAÇÃO acerca do Edital e anexos do certame apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Piauí no dia 25/08/2020 às 16:41 horas, recebida no endereço de e-mail [nathalia.oliveira@seadprev.pi.gov.br](mailto:nathalia.oliveira@seadprev.pi.gov.br);

### **D I V U L G A :**

O **CADERNO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado acerca do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/DL/SEADPREV**, na forma que se segue:

#### **1 – IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ:**

*“Com relação ao pregão 08/2020/SLC/DL, solicitamos a correção do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo no tópico - 8.8.2.1 "h" Qualificação técnica -, a informação que é necessário o registro na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Administração do Piauí -CRA/PI, bem como o tópico - 8.8.2.1 "c" - para que seja exigida a documentação quanto à capacidade técnico profissional.”*

**Resposta da Comissão de Licitação:** No que concerne ao debate do instrumento de impugnação, cumpre ressaltar inicialmente a lisura do presente procedimento licitatório, registrado o processo administrativo sob o nº AC.002.1.001424/18-43, o qual segue o rito da Resolução CGFR nº 002/2017, que define os fluxos de processos de despesas dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Piauí (publicação no DOE nº 189, de 06.10.2017), o presente procedimento licitatório passou pelo crivo da

Procuradoria Geral do Estado do Piauí, Órgão competente para realizar a análise jurídica do procedimento, o qual emitiu Parecer PGE/PLC nº 200/2019 e Despacho PGE/PLC nº 076/2019, Parecer PGE/PLC nº 953/2020; e Despacho PGE-PI/GAB/PLC nº 0466346/2020.

O edital em comento estreita consonância com as recomendações contidas na análise jurídica da Procuradoria do Estado do Piauí, bem como nas manifestações do Tribunal de Contas da União e demais exaradas pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre destacar que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que não encontra amparo na legislação pertinente, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, conforme passamos a expor:

“Tribunal de Contas da União -TCU • O Tribunal de Contas da União –TCU já editou diversas Jurisprudências sobre o assunto, como por exemplo: – Acórdãos 2.475/2007 - Plenário – Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara – Acórdão 4608/2015 - Plenário

Acórdão Nº 2475/2007 – Plenário -TCU • As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara -TCU Voto: 16. Preliminarmente, reitero o juízo que anteriormente formei acerca da admissibilidade desta representação (fls. 158/159). 17. [...] 18. [...] 18.1. a exigência de registro no Conselho Regional de Administração; 18.2. [...] 18.3. [...] 18.4. [...] 19. No tocante ao registro no Conselho Regional de Administração, lembro que a jurisprudência desta Corte, até a edição do Decreto nº 2271/1997, era no sentido da exigência de tal registro na hipótese de se tratar de locação de mão-de-obra. 20. Contudo, após o advento daquele ato regulamentar, cujo inciso II do art. 4º vedou contratações com tal objeto, o entendimento desta Casa caminhou no sentido de considerar indevida a exigência em debate (Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006 - Plenário).

Acórdão Nº 4608/2015 – 1ª Câmara -TCU • Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. • Voto: • 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Acórdão 299/2016 – Plenário -TCU • 3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal.

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.”

Insta salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017 do extinto MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, diploma normativo aplicável supletivamente às licitações desse objeto no Estado do Piauí conforme disposto no Art. 70 do Decreto Estadual nº 14.483/2011, orienta que os requisitos de habilitação sejam tratados no Edital conforme ANEXO VII-A- DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO em seu item 10 da supracitada IN.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido de impugnação.

**DECISÃO:** Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 08/2020/DL/SEADPREV, conhece a IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no mérito, julgar improcedente por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, considerando que esta Comissão de Licitação segue o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Tribunal de Contas da União.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

Nathália Quirino de Oliveira  
Pregoeira DL/SEADPREV/PI